

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000689-09.2015.5.02.0717

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2015 Valor da causa: R\$ 97.882,58

Partes:

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

ADVOGADO: FRANCISCO TARCIZO RODRIGUES DE MATOS **RECLAMADO:** ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

RECLAMADO: MARCOS ANTONIO ESTECA

TERCEIRO INTERESSADO: LAENE BATISTA GOMES ESTECA

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciária, faço o presente processo concluso à MM. JuízaDra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

(AILTON CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP)

Vistos etc.

(id n. 592a7ae)Reitere-se,com urgência,por meio de oficial de justiça, a citação da reclamada, porquanto devolvida a notificação com a informação de "ausente 3x".

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 12de maio de 2015.

Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Nesta data, eu, Roberto Hipólito e Paula da Luz, Assistente de Diretor, faço o presente processoconcluso à MM. JuízaDra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

(AILTON CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP)

Vistos etc.

(id n. 50034e1) Ante a certidão negativa do oficial de justiça e a proximidade da audiência, determino a redesignação para o dia **24/06/2015**, às **09h30**.

<u>INTIME-SE</u>o reclamante acerca da presente redesignação, bem como para que indique endereço válido para citação da reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, <u>sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito</u>.

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Nesta data, eu, Juliana Salbego Bitencourte Hecht, Técnica Judiciária, faço o presente processoconcluso à MM. JuízaDra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

(AILTON CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP)

Vistos etc.

(id n. 7e3d849) Reitere-se, por meio de oficial de justiça, a citação da reclamada, na pessoa do sócio, Sr. MARCOS ANTÔNIO ESTECA, porquanto devolvida a notificação com a informação de "desconhecido".

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico Juíza do Trabalho









PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Nesta data, eu, Roberto Hipólito e Paula da Luz, Assistente de Diretor, faço o presente processoconcluso à MM. JuízaDra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

(AILTON CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP)

Vistos etc.

(id n. d12557d) Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça bem como a certidão de id n. bd9fab9, redesigno audiência (UNA) para o dia <u>27/07/2015, às 11h00</u>.

No mais, expeça-se mandado de citação da reclamada, para que o oficial de justiça o cumpra no endereço indicado na petição de id n. ad40ecc, a saber: na pessoa do sócio, **Marcos Antônio Esteca**, **Rua Alessandro Algardi, 65, Jardim Olinda, São Paulo/SP, CEP 05765-140.**

INTIME-SE o reclamante acerca da data da audiência redesignada.

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000689-09.2015.5.02.0717 **RECLAMANTE**: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO(A): ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Em 27 de julho de 2015, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz GIOVANE DA SILVA GONCALVES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALINE CRISTINA BENINE FERREIRA, OAB nº 229.518/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Tendo em vista o movimento paredista dos servidores deste E. TRT verifico que o mandado expedido à Rua Alessndro Algardi, 65, para citação na pessoa do sócio MARCOS ANTONIO ESTECA não foi devidamente cumprido, motivo pelo qual redesigno a presente **audiência UNA para 1º.09.2015**, **às 10:00 horas**.

Saem cientes as testemunhas DENIR BEZERRA A SILVA e JOÃO VENCEL RODRIGUES.

As demais testemunhas do reclamante comparecerão independentemente de intimação sob pena de preclusão.

Mantidas as cominações anteriores.

Expeça-se novo Mandado.

Nada mais.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Nesta data, eu, Roberto Hipólito e Paula da Luz, Assistente de Diretor, faço o presente processoconcluso à MM. JuízaDra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

(AILTON CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP)

Vistos etc.

(id n. 7d33797) Ante a certidão negativa do oficial de justiça, **INTIME-SE** o reclamante para indicar endereço válido para citação da reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Outrossim, tendo em vista a proximidade, redesigno audiência (UNA) para o dia <u>29/09/2015,</u> às <u>09h30.</u>

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Nesta data, eu, Roberto Hipólito e Paula da Luz, Assistente de Diretor, faço o presente processoconcluso à MM. JuízaDra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

(AILTON CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP)

Vistos etc.

(id n. 2466979) Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa via sistemas disponíveis para localização de endereço da reclamada e do sócio indicado na ficha cadastral da JUCESP (id n. 848cf88).

Havendo endereços válidos, CITE-SE.

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000689-09.2015.5.02.0717 RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO(A): ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Em 29 de setembro de 2015, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h08min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a)*. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEILA KARLA MELO BARROS, OAB nº 170603/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Verifico que não cumprida a determinação do despacho de página 187 do PDF.

Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 21/10/2015, às 12h20min.

Saem cientes duas testemunhas do reclamante: Denir Bezerra da Silva e João Vencel Rodrigues.

A terceira testemunha do reclamante comparecerá independentemente de intimação sob pena de preclusão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h12min.

Nada mais.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Nesta data, eu, Roberto Hipólito e Paula da Luz, Assistente de Diretor, faço o presente processoconcluso à MM. JuízaDra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

(AILTON CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP)

Vistos etc.

(id e8c5a79 e id d16d5d4) Ante as respostas via sistema INFOJUD, CITE-SE a reclamada no endereço obtido, a saber: Rua Alessandro Algardi, 58, Jardim Olinda, São Paulo/SP, CEP 05765-140.

Após, aguarde-se a realização da audiência (UNA) designada para o dia <u>21/10/2015, às</u> <u>12h20</u>.

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000689-09.2015.5.02.0717 RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO(A): ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Em 21 de outubro de 2015, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h37min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO TARCIZO RODRIGUES DE MATOS, OAB nº 113779/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado porque não citada.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Em consulta ao sítio dos Correios, verifico que a notificação de código **JJ434977555BR** não foi entregue ao destinatário.

Verifico, outrossim, que o endereço da reclamada cadastrado no INFOJUD é o mesmo endereço da certidão à fl. 1 Id 50034e1.

Neste ato, o patrono do reclamante requer a citação da reclamada por edital.

Defiro.

Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 24/11/2015, às 11h30min.

Saem cientes as testemunhas do reclamante: Denir João Vencel Rodrigues e Denir Bezerra da Silva.

O reclamante declara que sua terceira testemunha comparecerá independentemente de intimação sob pena de preclusão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes os presentes.

Cite-se a reclamada por edital.





Audiência encerrada	às	13h58min

Nada mais.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O 1

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

(Fórum Trabalhista da Zona Sul: Avenida das Nações Unidas n. 22.939 - CEP: 04795-100)

Nesta data, eu, Cassio Lima Ruiz, Diretor de Secretaria, faço os autos conclusos à MM. Juíza Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

(AILTON CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP)

Vistos etc.

Ante a redesignação da pauta, **REDESIGNO** a audiência **UNA** para **23/11** /2015 às 10h10.

INTIMEM-SE as partes, sendo a reclamada por meio de edital.

Cumpra-se. Nada mais. São Paulo, 27 de outubro 2015

Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico Juíza do Trabalho





SAO PAULO, 27 de Outubro de 2015

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO Juíza do Trabalho Titular





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000689-09.2015.5.02.0717 RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO(A): ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Em 23 de novembro de 2015, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz GIOVANE DA SILVA GONCALVES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h11min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEILA KARLA MELO BARROS, OAB nº 170603/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Neste ato o reclamante desiste do pedido de adicional de insalubridade e conseqüentes. Homologo a desistência em menção e julgo extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, os pedidos em referência.

O reclamante não tem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Para JULGAMENTO designa-se a data de 18/12/2015, às 18h10.

A sentença será publicada em audiência, na forma do Súmula 197 do C. TST.

Audiência encerrada às 10h11min.





Nada mais.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES





17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul || RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717 RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

AILTON CARLOS FARIA ajuíza reclamatória trabalhista contra ESTEBRAS INDÚSTRIA **METALURGICA LTDA - EPP.**

Após uma breve exposição dos fatos postula a condenação da reclamada à satisfação dos pedidos elencados na petição inicial.

A reclamada, regularmente intimada da audiência através de edital, deixou de comparecer, requerendo o autor a aplicação das penas de revelia e confissão.

O autor junta documentos. Sem outras provas, é encerrada a instrução. Conciliação sem êxito. Vêm os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2 FUNDAMENTOS

2.1 Da ausência da reclamada

Ante a ausência injustificada da reclamada à audiência, acolho o pedido do reclamante e, assim, fica a reclamada declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

2.2 Do período contratual. Do trabalho sem CTPS assinada

A confissão ficta da reclamada faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante, particularmente de que laborou para a reclamada de 12/01/2012 a 20/05/2014, sem registro em CTPS

Reconheço, destarte, o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período de 12/01/2012 a 20/05/2014, na função de encarregado de produção, com salário de R\$ 7,20 por hora. Deverá o reclamante apresentar em Juízo sua CTPS no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado. Após, será a reclamada intimada para anotar a CTPS do autor no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

2.3 Das verbas rescisórias

Ante a revelia e a confissão da reclamada, procedem os pedidos de verbas rescisórias e multas.

Desta forma, defiro o pagamento de 36 dias de aviso prévio indenizado, 20 dias de saldo de salário, 6/12 de gratificação natalina proporcional, 05/12 de férias proporcionais com 1/3, férias em dobro do período aquisitivo 2012/2013 com 1/3, férias simples do período 2013/2014 com 1/3 e um salário base do reclamante, nos termos do art.477 da CLT.





Defiro, ainda, o acréscimo de 50% sobre 36 dias de aviso prévio indenizado, 20 dias de saldo de salário, 6 /12 de gratificação natalina proporcional, 05/12 de férias proporcionais com 1/3, férias em dobro do período aquisitivo 2012/2013 com 1/3, férias simples do período 2013/2014 com 1/3, nos termos do art. 467 da CLT.

A reclamada deverá fornecer ao reclamante no prazo de cinco dias úteis, a contar do trânsito em julgado da sentença, as guias para encaminhamento do seguro desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício.

As verbas rescisórias, inclusive o saldo de salário, deverão ser calculadas com base no salário informado na inicial, de R\$7,20 por hora.

2.4 Das horas extras. Dos intervalos. Das folgas e feriados trabalhados. Do adicional noturno

A reclamada, revel e confessa, deixou de apresentar controles de horário que permitissem auferir a jornada efetivamente desempenhada pelo reclamante, tampouco contestou a alegação do autor de que gozava apenas de 30 minutos de intervalo para refeição.

Assim, na ausência de registros formais válidos, acolho o alegado pelo reclamante, de que laborava em média 65 horas extras mensais excedentes da 44ª semanal.

Defiro, portanto, o pagamento de 65 horas extras mensais, com os adicionais previstos nas cláusulas 7ª e 6ª das convenções coletivas juntadas, com reflexos em repousos, aviso prévio, férias com 1/3 e gratificações natalinas.

Não já se falar em dedução, ante a ausência de comprovantes de pagamento nos autos.

Defiro, também, o pagamento 11 horas extras mensais, em razão dos intervalos para repouso e alimentação não gozados integralmente, de acordo com a alegação da inicial, porém observando que o autor gozava de 30 minutos de intervalo, com os adicionais previstos nas cláusulas 7ª e 6ª das convenções coletivas juntadas, com reflexos em repousos, aviso prévio, férias com 1/3 e gratificações natalinas.

Defiro, enfim, o pagamento do adicional noturno de 35% (cláusula 8ª convenção coletiva), de acordo com a jornada reconhecida (trabalho em 4 dias por mês da 18h às 8h), devendo ser observada a hora reduzida noturna, com reflexos em horas extras, repousos, aviso prévio, férias com 1/3 e gratificações natalinas.

Condeno a reclamada no pagamento da hora reduzida noturna como hora extra quanto à jornada declarada (trabalho em 4 dias por mês das 18h às 8h) e reflexos em aviso prévio indenizado, férias mais 1/3 e 13º salário.

No cálculo das horas extras deverá ser observada a diretriz da súmula 264, do TST.

2.5 Do PIS

O registro hábil a permitir que o empregado possa receber o abono anual pago pelo PIS é aquele previsto no Decreto 76.900, de 23/12/75, que criou a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, sendo, portanto, o registro, uma obrigação legal do empregador.

O não cadastramento na RAIS impede que o empregado receba o benefício, constituindo ato antijurídico do empregador, o qual deve reparar o dano causado nos termos da legislação civil.

No caso dos autos, a reclamada não prova ter relacionado o reclamante na RAIS, fato que impediu que este recebesse o abono anual pago pelo PIS, razão pela qual defiro o pagamento de indenização no valor de dois salários mínimos nacionais, correspondente aos abonos salariais de 2013 e 2014.





2.6 Da multa normativa

Condeno a reclamada no pagamento na multa de 2% sobre o salário normativo prevista na cláusula 81 e correlatas das convenções coletivas juntadas por violação cometida em face das cláusulas 7ª (horas extras) e 27ª (férias).

2.7 Do FGTS com 40%

A reclamada deverá depositar na conta vinculada do reclamante o FGTS de todo o contrato, acrescido dos 40%, inclusive sobre o aviso prévio, gratificação natalina proporcional, saldo de salário, horas extras, intervalos, adicional noturno, verbas de natureza salarial deferidas na presente ação, valores a serem posteriormente liberados por alvará.

2.8 Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

Consoante entendimento consagrado na súmula 368, do TST, que ora se adota, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4°, do Decreto n° 3.048/1999 que regulamentou a Lei n° 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Outrossim, conforme entendimento vertido na OJ-SDI1-363, do TST, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quotaparte.

Por fim, em atenção à regra do parágrafo terceiro do artigo 832 da CLT, identifico que são verbas de natureza salarial, das deferidas em sentença: gratificação natalina proporcional, saldo de salário, horas extras, intervalos, adicional noturno. Sobre estas incidirão imposto de renda e contribuição social.

2.9 Da assistência judiciária gratuita. Dos honorários advocatícios. Da justiça gratuita

Ressalvado o entendimento deste magistrado, aplica-se ao caso o entendimento consagrado na súmula 219, do TST, na Justiça do Trabalho, segundo o qual a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No mesmo sentido é a OJ-SDI1-305, do TST, quando refere que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Assim, não estando, a reclamante, representada por advogado credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento de honorários de advogado e indenização dos artigos 389 e 404 do CC.

Todavia, à vista da declaração de pobreza, defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3°, da CLT.





2.10 Dos juros e correção monetária

A correção monetária é devida a partir do descumprimento da obrigação.

No tocante ao índice de correção monetária, em face da liminar concedida pelo STF na Reclamação nº 22012, deve ser adotada a TR, nos termos do artigo 39, da Lei 8.177/91.

Quanto aos juros, serão calculados desde a distribuição da inicial, nos termos do artigo 883 da CLT, devidos à razão de 1% ao mês, ou *pro rata die*. Sobre eles não deve haver incidência do imposto de renda, à luz do artigo 46, parágrafo único da lei 8.541, o que se confirma pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo assentado pela Orientação Jurisprudencial nº 400, da SBDI-1, daquele Tribunal.

2.11 Da expedição de ofícios

Não constato interesse da CEF, MPT, MPF e INSS sobre os fatos analisados na presente ação, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício às referidas entidades.

Determino, contudo, seja oficiado à SRTE (superintendência regional do trabalho e emprego) com cópia da presente sentença para as medidas cabíveis, em especial a aplicação da multa prevista nos artigo 39 §1°, da CLT.

2.12 Da compensação

Nos termos do artigo 368, do Código Civil, a compensação só é possível quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, o que não se constata no caso dos autos.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por AILTON CARLOS FARIA para reconhecer o vínculo empregatício e condenar ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP a pagar, autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, as seguintes parcelas:

- a) 36 dias de aviso prévio indenizado, 20 dias de saldo de salário, 6/12 de gratificação natalina proporcional, 05/12 de férias proporcionais com 1/3, férias em dobro do período aquisitivo 2012/2013 com 1/3, férias simples do período 2013/2014 com 1/3 e um salário base do reclamante, nos termos do art. 477 da CLT;
- b) Acréscimo de 50% sobre 36 dias de aviso prévio indenizado, 20 dias de saldo de salário, 6/12 de gratificação natalina proporcional, 05/12 de férias proporcionais com 1/3, férias em dobro do período aquisitivo 2012/2013 com 1/3, férias simples do período 2013/2014 com 1/3, nos termos do art. 467 da CLT;
- c) 65 horas extras mensais, com os adicionais previstos nas cláusulas 7ª e 6ª das convenções coletivas juntadas, com reflexos em repousos, aviso prévio, férias com 1/3 e gratificações natalinas;
- d) 11 horas extras mensais, em razão dos intervalos para repouso e alimentação não gozados integralmente, de acordo com a alegação da inicial, porém observando que o autor gozava de 30 minutos de intervalo, com os adicionais previstos nas cláusulas 7ª e 6ª das convenções coletivas juntadas, com reflexos em repousos, aviso prévio, férias com 1/3 e gratificações natalinas;
- e) Adicional noturno de 35% (cláusula 8ª convenção coletiva), de acordo com a jornada reconhecida (trabalho em 4 dias por mês da 18h às 8h), devendo ser observada a hora reduzida noturna, com reflexos em horas extras, repousos, aviso prévio, férias com 1/3 e gratificações natalinas;





- f) Hora reduzida noturna como hora extra quanto à jornada declarada (trabalho em 4 dias por mês das 18h às 8h) e reflexos em aviso prévio indenizado, férias mais 1/3 e 13° salário;
- g) Indenização no valor de dois salários mínimos nacionais, correspondente aos abonos salariais de 2013 e 2014;
- h) Multa de 2% sobre o salário normativo prevista na cláusula 81 e correlatas das convenções coletivas juntadas por violação cometida em face das cláusulas 7ª (horas extras) e 27ª (férias)

Ao reclamante é deferido o benefício da Justiça Gratuita.

As verbas rescisórias, inclusive o saldo de salário, deverão ser calculadas com base no salário reajustado, de R\$7,20 por hora.

No cálculo das horas extras deverá ser observada a diretriz da súmula 264, do TST.

A reclamada deverá anotar, em cinco dias úteis após o transito em julgado da presente sentença, a CTPS do autor, 12/01/2012 a 20/05/2014, na função de encarregado de produção, com salário de R\$ 7,20 por hora, após a apresentação da CTPS em secretaria, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$100,00 por dia de atraso, revertidos em favor do reclamante.

A reclamada deverá fornecer ao reclamante no prazo de cinco dias úteis, a contar do trânsito em julgado da sentença, as guias para encaminhamento do seguro desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente ao benefício.

A reclamada deverá depositar na conta vinculada do reclamante o FGTS com 40% de todo o contrato de trabalho, bem como sobre o aviso prévio, gratificação natalina proporcional, saldo de salário, horas extras, intervalos, adicional noturno, verbas de natureza salarial deferidas na presente ação, valores a serem posteriormente liberados por alvará.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre a gratificação natalina proporcional, saldo de salário, horas extras, intervalos, adicional noturno, com comprovação nos autos no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Em não comprovados os recolhimentos, oficiem-se os agentes de arrecadação do fisco e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante artigo 114, §3°, da CF/88 com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional 20/98.

Custas de R\$1.600,00, calculadas sobre o valor de R\$80.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, ajustáveis ao final, pela reclamada.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária, conforme critérios na fundamentação.

Oficie-se à SRTE (superintendência regional do trabalho e emprego) com cópia da presente sentença para as medidas cabíveis, em especial a aplicação da multa prevista nos artigo 39 §1°, da CLT.

Intime-se a reclamada nos termos dos artigos 852 e 841, § 1º, da CLT.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Giovane da Silva Gonçalves





Juiz do Trabalho

SAO PAULO,18 de Dezembro de 2015

GIOVANE DA SILVA GONCALVES Juiz do Trabalho Substituto





RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1 RELATÓRIO

AILTON CARLOS FARIA opõe embargos declaratórios alegando haver omissão na sentença quanto ao FGTS com 40% sobre adicional noturno e horas extras.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2 FUNDAMENTOS

Não há omissão na sentença.

No item 2.7 da decisão foi expressamente deferido o FGTS com 40% sobre as verbas pleiteadas, determinação repetida no dispositivo da sentença.

3 DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os embargos declaratórios opostos por AILTON CARLOS FARIAS.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO,27 de Janeiro de 2016

GIOVANE DA SILVA GONCALVES Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Nesta data, eu, Cassio Lima Ruiz, Diretor de Secretaria, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

(AILTON CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP)

Vistos etc.

PROCESSE-SE o recurso ordinário (id n. 32fa23e) interposto pelo reclamante, pois apropriado (art. 895, I, da CLT) e presentes os pressupostos de admissibilidade: tempestivo, representação processual regular e preparo dispensado.

INTIME-SE a reclamada para contra-arrazoar.

Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos para o E. TRT/SP.

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 11 de Fevereiro de 2016

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO Juíza Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciária, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Fabiana Méndes de Oliveira.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

LTDA - EPP) (AILTON CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA

Vistos etc.

(id n.e2244a3) Ante a devolução dasnotificaçõescom informação de "ausente 3x", **intime-se**a reclamada da sentença de mérito (id 1493cd2),bem como para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante (id a70a9e8),por meio de oficial de justiça.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 2 de Março de 2016

FABIANA MENDES DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul || RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos etc.

(id 4233800) Ciência ao reclamante acerca da certidão negativa do oficial de justiça, devendo informar endereço válido da reclamada para intimação da sentença e oferecimento de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 31 de Março de 2016

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS Juíza do Trabalho Substituta







17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos etc.

(id d8d8446) Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da reclamada e do seu sócio tendo, inclusive, ocorrido a sua citação por edital (id c64925e), **DEFIRO** a intimação da sentença e prazo para oferecimento de contrarrazões **por meio de edital**.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 6 de Maio de 2016

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS Juiz do Trabalho Substituto







PROCESSO TRT Nº. 1000689-09.2015.5.02.0717 13a TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM SISTEMA ELETRÔNICO - PJe

RECORRENTE: AILTON CARLOS FARIA

RECORRIDO: ESTEBRAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP

ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 71, §4° da CLT, impõe-se o pagamento de uma hora integral, sempre que o intervalo para refeição e descanso não for contínua e integralmente usufruído. Isso porque a fruição de tempo inferior ao legal frustra a finalidade da norma, qual seja, de preservar a sanidade e a segurança física e emocional do trabalhador e a diminuição do tempo de intervalo equivale à inexistência de qualquer descanso. Saliente-se que tal entendimento não afronta o art. 7°, XXVI da Constituição Federal e já é questão consolidada segundo iterativa e notória jurisprudência, conforme Súmula n° 437 do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença (Doc. ID nº 15121800485903600000009854039), complementada pela r. sentença de Embargos de Declaração (Doc. ID nº 16011314381782600000009853996) cujo relatório adoto, prolatada pelo MM. Juiz do Trabalho Giovane da Silva Gonçalves, que julgou a ação procedente em parte, recorre ordinariamente o reclamante (Doc. ID nº 16020815240273300000009854088) pretendendo a reforma do r. julgado quanto a horas extras e reflexos decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO





Fls.: 29

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo e está subscrito por advogado com

poderes nos autos. Dispensado o recolhimento de custas processuais pelo reclamante, tendo em vista a

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 3 do Doc. ID nº 15121800485903600000009854039).

Conhece-se do apelo por presentes os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença quanto às horas extras

decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada, pois o MM. Juízo a quo entendeu serem

devidos, como extras, apenas 30 (trinta) minutos diários correspondentes ao período de descanso

suprimido.

Com razão.

Nos termos do art. 71, §4º da CLT, impõe-se o pagamento de uma hora

integral, sempre que o intervalo para refeição e descanso não for contínua e integralmente usufruído. Isso

porque a fruição de tempo inferior ao legal frustra a finalidade da norma, qual seja, de preservar a

sanidade e a segurança física e emocional do trabalhador e a diminuição do tempo de intervalo equivale à

inexistência de qualquer descanso.

Saliente-se que tal entendimento não afronta o art. 7°, XXVI da

Constituição Federal e já é questão consolidada segundo iterativa e notória jurisprudência, conforme

Súmula nº 437 do C. TST. verbis:

437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1

pela Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão <u>ou a concessão parcial do</u> intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele

rurais, implica o pagamento total do periodo correspondente, e nao apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de

labor para efeito de remuneração.

[...]





Fls.: 30

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4°, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação,

repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Assim, reforma-se a r. sentença para deferir ao reclamante 1 (uma) hora

extra diária decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, acrescidas as horas extras dos

adicionais previstos nas cláusulas 6ª e 7ª das Convenções Coletivas juntadas aos autos, DSR's, aviso

prévio, férias + 1/3, 13° salários e FGTS + 40%, observando-se, ainda, os demais parâmetros fixados em

sentença.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em, POR UNANIMIDADE DE VOTOS : I - CONHECER do recurso interposto

pelo reclamante e, no mérito, II - DAR-LHE PROVIMENTO para condenar a reclamada ao pagamento

de 1 (uma) hora extra diária decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, acrescidas as horas

extras dos adicionais previstos nas cláusulas 6ª e 7ª das Convenções Coletivas juntadas aos autos, DSR's,

aviso prévio, férias + 1/3, 13° salários e FGTS + 40%, observando-se, ainda, os demais parâmetros

fixados em sentença. Atentem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de

rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto

nos incisos do Art. 1022 do CPC, estarão sujeitos à aplicação do §2º do Art. 1026, bem como à disciplina

dos Arts. 77, II; 79 e 80 e 81, §2º do mesmo Diploma Legal.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO

JOSÉ RIBEIRO MOTA (Presidente).

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho CÍNTIA TÁFFARI (Desembargadora Relatora), ROBERTO BARROS DA SILVA (Desembargador Revisor) e TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (terceira magistrada votante).

Presente o (a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

CÍNTIA TÁFFARI Desembargadora Relatora

CT/fcm

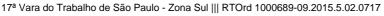
VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Nesta data, eu, Cassio Lima Ruiz, Diretor de Secretaria, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico, informando o retorno dos autos do E. TRT/SP: os pedidos constantes da petição inicial foram julgados PRO CEDENTES EM PARTE. O reclamante interpôs RECU RSO ORDINÁRIO. A MM. 13ª Turma do E. TRT/SP conheceu do recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para "condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, acrescidas as horas extras dos adicionais previstos nas cláusulas 6ª e 7ª das Convenções Coletivas juntadas aos autos, DSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salários e FGTS + 40%, observando-se, ainda, os demais parâmetros fixados em sentença. Atentem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto nos incisos do Art. 1022 do CPC, estarão sujeitos à aplicação do §2º do Art. 1026, bem como à disciplina dos Arts. 77, II; 79 e 80 e 81, §2º do mesmo Diploma Legal.". Não foram interpostos outros recursos.

PROCESSO n.1000689-09.2015.5.02.0717

Vistos etc.

PROCEDA a Secretaria deste Juízo à liquidação dos cálculos.

Cumpra-se. Nada mais. São Paulo, 10 de abril de 2017.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO





SAO PAULO, 11 de Abril de 2017

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Nesta data, eu, Antonio Heraldo Vieira de Melo Mota, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza Dr Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

Vistos etc.

Ante a decisão (id: c912cf5), **HOMOLOGO**os cálculos(id: 1743b15)feitos pelo juízo,fixando exequendo, atualizado até **12/06/2017**,no importe de **R\$102.209,92**,sendo composto da seguinte i

Principal corrigido, R\$73.544,61, Juros de Mora, R\$18.729,12,<u>INSS S</u> R\$3.754,75, INSS Reclamada, R\$9,936,19, e custas processuais de R\$ valores esses atualizados até 12/06/2017.

(Resumo dos cálculos id: 281c92c)

Dispensada intimação ao INSS (Portaria MF n. 582/2013).

Deverá a reclamada efetuar o pagamento do crédito exequendo em 15(quinze) dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 12 de Junho de 2017

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO Juiz(a) do Trabalho Titular





17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul || RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul /SP.

SAO PAULO, 19 de Julho de 2017.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao exequente acerca das respostas via sistema **BACENJUD** (id 6945f5b), **R** ENAJUD (id f7c25d9) e ARISP (id 9ac3fce).

INCLUA-SE a executada no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT).

No mais, tendo em vista que a reclamada não foi localizada (id b3c39fe), INTIME-SE o reclamante para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 21 de Julho de 2017

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul /SP.

SAO PAULO, 28 de Julho de 2017.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Requer o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada (id b8f8688).

A reclamada é executada por valor da condenação proferida em sentença de mérito (id 1493cd2). Foram efetuadas pesquisas por meio dos convênios eletrônicos, as quais resultaram negativas.

É o relato do necessário.

Decido.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Considerando o estado de insolvência da reclamada, presumido pela inadimplência desta obrigação, bem como pela inexistência de indicação e localização de bens da sociedade, caracterizando a má administração.

E ainda, com fundamento nos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, fontes subsidiárias do Direito do Trabalho (art. 8.º, parágrafo único, da CLT), **DECIDO** pela desconsideração da personalidade jurídica de **ESTEBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, para que os bens particulares de seus sócios e administradores respondam pelo crédito exequendo, nos termos e limites previstos em lei.

DETERMINO, portanto, a inclusão no polo passivo da sócia, constante da ficha cadastral (JUCESP):

- MARCO ANTÔNIO ESTECA (CPF n. 873.476.018-00).

Após, **EXPEÇA-SE** mandado para citação da execução do mencionado sócio para que, querendo, indique bens livres e desembargados da sociedade, desde que obedeça a gradação legal, <u>ou</u>, na ausência de defesa e na inexistência de bens, <u>PAGUEo crédito exequendo, sob pena de execução</u>.

Findo o prazo, citado e inerte, **EXECUTE-SE**.

Cumpra-se. Nada mais.





SAO PAULO, 28 de Julho de 2017

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Larissa de Almeida Topázio Dias, Analista Judiciária, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Meníno

Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

LTDA - EPP e outros) CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA

Vistos etc.

(id n. d8acb01) Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, **int ime-se**o exequente para indicar o endereço correto e atualizado do sócio dareclamad a, a fim de possibilitar a expedição de mandado de citação da execução

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 17 de Agosto de 2017







17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciária, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

LTDA - EPP e outros) CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA

Vistos etc.

(id n. be8ab8e) **Expeça-se** mandado de citação da execução em nome do sócio executado, MARCOS ANTONIO ESTECA, a ser cumprido no endereço encontrado na pesquisa INFOSEG (id 58a8a70): **Rua Alessandro Algardi, 58, Jardim Olinda, São Paulo/S P, CEP 05764-140**.

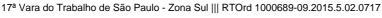
Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 23 de Agosto de 2017





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Larissa de Almeida Topázio Dias, Analista Judiciária, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Meníno

Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

LTDA - EPP e outros) CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA

Vistos etc.

(id n. bd4bacd) Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, <u>IN TIME-SE</u>oexequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias, <u>sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório</u>.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 29 de Agosto de 2017





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciária, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

LTDA - EPP e outros) CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA

Vistos etc.

(id b4f8eb6) **Indefiro**, por ora, a penhora de bens, tendo em vista que não houve citação do sócio executado.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente indique endereço válido para que o sócio MARCOS ANTONIO ESTECA seja citado da execução, sob pena de remessa dos autos para o arquivo provisório.

Intime-se o exequente.

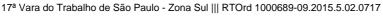
Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 1 de Setembro de 2017





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciária, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

LTDA - EPP e outros) CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA

Vistos etc.

(id b1e44e1) Ante as diligências negativas e por estar em lugar incerto e não sabido (id d8acb01, id bd4bacd), **DETERMINO** que o sócio executado, **MARCOS ANTONIO ESTECA**, seja citado da execução por meio de edital.

EXPEÇA-SE o edital.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 5 de Setembro de 2017







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul || RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul /SP.

SAO PAULO, 14 de Março de 2018.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao exequente acerca das respostas via sistema *BACENJUD* (id c1f2413), *R ENAJUD* (id 9db5973) e *ARISP* (id 64e8046).

INCLUA-SE o sócio da executada (MARCOS ANTÔNIO ESTECA) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT).

Após, **OFICIE-SE** via sistema INFOJUD para tentativa de localização de bens dos executados, **ATRIBUINDO-SE** sigilo aos documentos e **INTIMANDO-SE** o exequente para consulta em Secretaria.

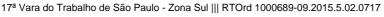
Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 15 de Março de 2018





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Cassio Lima Ruiz, Diretor de Secretaria, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

Vistos etc.

(id: 005ac74) DEFIRO a penhora do imóvel indicado.

EXPEÇA-SE mandado para penhora e avaliação do imóvel (id: 2fa959e) (matrícula n. 299.420) de propriedade do sócio executado, senhor MARCOS ANTONIO ESTECA.

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 3 de Abril de 2018





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id 9753e0c) INDEFIRO, por ora.

Preliminarmente, **OFICIE-SE** via sistema INFOJUD para tentativa de localização de endereço válido do sócio MARCOS ANTÔNIO ESTECA.

Após, havendo endereço válido, **DÊ-SE** ciência da penhora realizada (id f91d859).

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 9 de Junho de 2018





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717 RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id d5e7a99) Ante a resposta da pesquisa via sistema INFOJUD, **DÊ-SE** ciência da penhora realizada (id f91d859) ao sócio MARCOS ANTONIO ESTECA, no endereço obtido (Rua Alessandro Algardi, 58, Jardim Olinda, São Paulo/SP, CEP 05765-140).

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 17 de Julho de 2018

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho do São Paulo - Zona Sul III PTOrd de

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

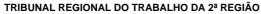
(id 52339b2) Ante a notificação devolvida com a informação de "ausente 3 vezes", **DÊ-SE** ciência da penhora realizada (id f91d859) ao sócio MARCOS ANTONIO ESTECA, **por meio de oficial de justiça**, no endereço <u>Rua Alessandro Algardi, 5</u>8, <u>Jardim Olinda, São Paulo/SP, CEP 05765-140</u>.

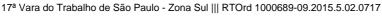
Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 8 de Agosto de 2018









RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciária, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

LTDA - EPP e outros) CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA

Vistos etc.

(id 17ee12b) Considerando a certidão de devolução de mandado e as diligências negativas, por estar em lugar incerto e não sabido, **DEFIRO** a intimação do sócio MARCOS ANTONIO ESTECA da penhora (id fb80234), bem como para assumir o cargo de fiel depositário, **por meio de edital**.

Expeça-se o edital.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 5 de Outubro de 2018





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciária, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

LTDA - EPP e outros) CARLOS FARIA X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA

Vistos etc.

Ante o decurso do prazo, **nomeio** o depositário judicial como depositário fiel do bem penhorado (id f91d859).

Encaminhe-se o bem para a hasta pública.

Providencie a Secretaria deste Juízo os expedientes necessários, enviando-os à Central de Hastas Públicas, certificando nos autos.

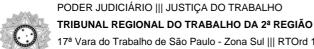
INTIME-SE o exequente.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 1 de Novembro de 2018







17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul || RTOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCOS ANTONIO ESTECA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id 38fa7cf) Ante a devolução do expediente sem cumprimento, INTIME-SE o depositário judicial para assumir o encargo de depositário do imóvel penhorado (id f91d859), com a juntada do respectivo termo de compromisso de depositário de imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **REGISTRE-SE** a penhora por meio do sistema ARISP.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** o bem à Hasta Pública.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 23 de Maio de 2019

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| ATOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA , MARCOS ANTONIO ESTECA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id a4f8567) **ENCAMINHE-SE** o bem penhorado para Hasta Pública, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar os expedientes necessários, enviando-os à Central de Hastas Públicas.

INTIMEM-SE as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO, 15 de Janeiro de 2020

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul || ATOrd 1000689-

09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCOS

ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Cassio Lima Ruiz, Diretor de Secretaria, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

Vistos etc.

Trata-se de penhora de imóvel de matrícula n. 299.420 (id: 2fa959e), avaliado em R\$ 409.500,00 (em 02/05/2018) (id: f91d859), de propriedade do sócio executado, MARCOS ANTONIO ESTECA, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com LAENE BATISTA GOMES ESTECA.

O crédito exequendo no importe de R\$ 129.181,82 (em 01/04/2020) (id: 4b226c1).

Não constam débitos tributários (id: 5b28ed5).

Nos termos da lei, o equivalente à cota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução, calculado sobre o valor da avaliação, recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC). Ademais, não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 891 do CPC), considerado o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação ou ao mínimo fixado pelo juiz.

Sendo assim, fixo como lance mínimo o importe de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), capaz de garantir o valor correspondente à conta-parte do cônjuge do executado (R\$ 204.750,00) e satisfazer o crédito exequendo (R\$ 129.181,82).

- 1. **INTIMEM-SE** as partes.
- 2. **DÊ-SE** ciência a senhora LAENE BATISTA GOMES ESTECA (cônjuge).

3. **ENCAMINHE-SE** o bem para hasta pública.

CUMPRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 31 de março de 2020.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCOS ANTONIO ESTECA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente acerca do auto negativo de leilão (id dbef3bc), devendo indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, em caso de inércia injustificada, iniciar-se-á o prazo previsto no art. 11-A, § 1.º, da CLT e os autos serão remetidos para o arquivo provisório, com prévia intimação das partes (art. 54, § 7º, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional).

CUMPRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de julho de 2020.

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Número do documento: 20072415420036000000183996919





Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciário, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

Vistos etc.

(id 7f66de9) INDEFIRO designação de nova hasta pública, uma vez que a situação de pandemia do Covid-19 permanece a mesma.

Outrossim, renove-se a pesquisa junto ao Bacenjud.

INTIME-SE a reclamante.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 03 de agosto de 2020.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO



Número do processo: 1000689-09.2015.5.02.0717 Número do documento: 20080315024847300000184896373



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ATOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCOS ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Denise Carvalho de Souza, técnica judiciária, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

Vistos.

INTIME-SE o reclamante da resposta <u>negativa</u> da pesquisa realizada via Sisbajud (ld 153b167).

CUMPRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 15 de setembro de 2020.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO Juiz(a) do Trabalho Titular

Número do documento: 20091515065618900000189555982



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ATOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCOS ANTONIO ESTECA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id e2a7e2b) **DEFIRO** o registro da indisponibilidade dos bens dos executados por meio do convênio Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Com a resposta, **DÊ-SE** ciência ao exequente.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 21 de setembro de 2020.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO Juiz(a) do Trabalho Titular



Número do processo: 1000689-09.2015.5.02.0717

Número do documento: 20092118501778500000190215360

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ATOrd 1000689-09.2015.5.02.0717 RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCOS ANTONIO ESTECA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id 4d0efe5) Ciência ao exequente acerca da resposta positiva via sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), devendo indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, em caso de inércia injustificada, iniciar-se-á o prazo previsto no art. 11-A, § 1.º, da CLT, e os autos serão remetidos para o arquivo provisório, com prévia intimação das partes (art. 54, § 7.º, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional) por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 29 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ATOrd 1000689-09.2015.5.02.0717 RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCOS ANTONIO ESTECA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul/SP, MM. Juíza do Trabalho, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO HIPOLITO E PAULA DA LUZ

DESPACHO

Vistos.

(id 7ccb4f4) **DEFIRO**.

OFICIE-SE via sistema CENSEC, conforme requerido.

Com a resposta, **DÊ-SE** ciência.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 01 de outubro de 2020.



JU TI 17 A R

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

ATOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MARCOS ANTONIO ESTECA

Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciário, faço o presente processo concluso à MM. Juíza Dra. Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

Vistos.

(id 5c85d94) Considerando a certidão de devolução do mandado id 6626ca7, com diligência infrutífera, **INTIME-SE** o exequente para informar endereço atualizado da Sra. LAENE BATISTA GOMES ESTECA, co-proprietária do imóvel que será encaminhado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 13 de novembro de 2020.



Nesta data, eu, Daniele Etelvina dos Santos, Analista Judiciário, faço o presente processo concluso à MM. Juíza

Dra. Michelle Denise Durieux Lopes Destri.

PROCESSO n. 1000689-09.2015.5.02.0717

Vistos.

(id 62732d4) Dê-se ciência ao reclamante do resultado da pesquisa junto ao CENSEC.

(id 0c78ea8) Proceda a Secretaria à intimação da co-proprietária do bem no endereço indicado pelo reclamante, quando for novamente encaminhado à hasta pública.

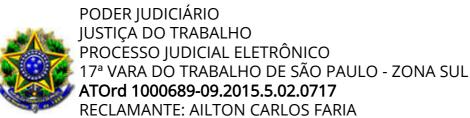
Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de novembro de 2020.

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (2)

Nesta data, eu, CASSIO LIMA RUIZ, Diretor de Secretaria, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO.

ATOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

Vistos.

Encaminhe-se, novamente, o **imóvel de matrícula n. 299.420** (id: 2fa959e) para <u>hasta pública</u>, mantendo-se os termos e lance mínimo (R\$ 335.000,00) anteriormente fixados (id: 3e55f05).

- 1. INTIME-SE o reclamante.
- 2. ENCAMINHE-SE o bem para hasta pública.
- 3. CUMPRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 13 de setembro de 2021.

CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACIFICO Juiz(a) do Trabalho Titular

Número do documento: 21091313564649300000228809062





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

AVENIDA GUIDO CALOI , 1000, 3 andar, bloco 2, JARDIM SAO LUIS, SAO PAULO - SP - CEP: 05802-140 tel: - e.mail: vtsps17@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1001385-35.2021.5.02.0717

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LAENE BATISTA GOMES ESTECA EMBARGADO: AILTON CARLOS FARIA e outros

Nesta data, eu, EDSON LOPES DE OLIVEIRA, Servidor, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA.

DECISÃO PJe-JT

PROCESSEM-SE os embargos de terceiro.

Considerando a duplicidade de cadastro, **EXCLUA-SE** LAENE BATISTA GOMES ESTECA - CPF: 107.492.668-48 da posição de terceira interessada, posto que, figura como embargante, nestes autos.

CERTIFIQUE-SE na ação principal (Processo nº1000689-09.2015.5.02.0717) o número deste processo.

INTIMEM-SE os embargados, nos termos do art. 677, § 3°, do CPC, para apresentarem contestação no prazo de **15** (**quinze**) **dias** (art. 679, do CPC).

INTIME-SE o 1º embargado (AILTON CARLOS FARIA - CPF: 101.504.798-08), na pessoa do advogado constituído na ação principal, para regularizar a representação processual, no mesmo prazo acima.

INTIME-SE o 2º embargado (ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA) no endereço: Rua Alessandro Algardi, 58, Jardim Olinda, Sao Paulo/SP - CEP: 05765-140.

Após, VOLTEM-ME conclusos para julgamento.

SAO PAULO, 19 de Novembro de 2021

SAO PAULO, 19 de Novembro de 2021

FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000689-09.2015.5.02.0717
RECLAMANTE: AILTON CARLOS FARIA

RECLAMADO: ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (2)

Nesta data, eu, EDSON LOPES DE OLIVEIRA, Servidor, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA.

ATOrd 1000689-09.2015.5.02.0717

Vistos.

(id: ff624b1) DÊ-SE ciência ao reclamante da devolução da carta precatória pelo juízo da Vara do Trabalho de Itanhaém - SP (0011947-79.2021.5.15.0064), cujo Oficial de Justiça certifica que **intimou** a coproprietária, **LAENE BATISTA GOMES ESTECA** CPF: 107.492.668-48, acerca do encaminhamento do imóvel **matrícula 290.420** à Hasta Pública.

AGUARDE-SE a realização leilão designado.

CUMPRA-SE. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 26 de novembro de 2021.

FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Número do documento: 21112616032173800000237504758



SUMÁRIO

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
dab2034	13/05/2015 12:58	Minutar despacho	Despacho	
3998003	20/05/2015 15:25	Minutar despacho	Despacho	
fc32329	08/06/2015 19:06	Minutar despacho	Despacho	
fbf9f09	23/06/2015 14:05	Minutar despacho	Despacho	
07954fe	27/07/2015 16:21	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
d846216	25/08/2015 17:40	Minutar despacho	Despacho	
de850d1	31/08/2015 16:49	Minutar despacho	Despacho	
a47bdeb	29/09/2015 13:35	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
226a1d2	06/10/2015 13:54	Minutar despacho	Despacho	
8e37724	22/10/2015 17:21	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
195dc8e	27/10/2015 18:07	Despacho	Despacho	
fb28f8e	23/11/2015 12:08	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
1493cd2	18/12/2015 00:51	Sentença	Sentença	
d5e320b	27/01/2016 23:09	Sentença	Sentença	
a70a9e8	11/02/2016 15:36	Decisão	Decisão	
0a32605	02/03/2016 17:30	Despacho	Despacho	
40cd680	31/03/2016 23:17	Despacho	Despacho	
939ec5f	06/05/2016 18:47	Despacho	Despacho	
214c8a9	07/03/2017 16:41	Acórdão	Acórdão	
c912cf5	11/04/2017 13:55	Decisão	Decisão	
7e69762	12/06/2017 11:24	Decisão	Decisão	
6b17dcb	21/07/2017 13:49	Decisão	Decisão	
851fb18	28/07/2017 16:09	Decisão	Decisão	
40d21e6	17/08/2017 12:17	Despacho	Despacho	
a72b54b	23/08/2017 19:02	Despacho	Despacho	
90e5b06	29/08/2017 10:59	Despacho	Despacho	
5814f9e	01/09/2017 18:00	Despacho	Despacho	
5352d0f	05/09/2017 19:03	Despacho	Despacho	
e0af7b7	15/03/2018 13:59	Decisão	Decisão	
645b503	03/04/2018 18:49	Despacho	Despacho	
7344717	09/06/2018 08:04	Despacho	Despacho	
d3c2cbf	17/07/2018 22:00	Despacho	Despacho	
92b1c07	08/08/2018 22:45	Despacho	Despacho	
5b3d2fe	05/10/2018 23:33	Despacho	Despacho	

09dabcd	01/11/2018 14:57	Despacho	Despacho
		<u> </u>	·
3559b26	23/05/2019 08:15	<u>Despacho</u>	Despacho
095ef2c	15/01/2020 14:03	Despacho	Despacho
3e55f05	31/03/2020 12:06	Despacho	Despacho
df52430	24/07/2020 18:35	Despacho	Despacho
3bd7760	03/08/2020 18:16	Despacho	Despacho
5d9749e	15/09/2020 16:27	Despacho	Despacho
4695a50	21/09/2020 20:01	Despacho	Despacho
b4512d8	29/09/2020 17:04	Despacho	Despacho
ceb8802	01/10/2020 18:59	Despacho	Despacho
44e0379	13/11/2020 16:52	Despacho	Despacho
f6eaeed	24/11/2020 20:30	Despacho	Despacho
2916ba0	13/09/2021 14:10	Despacho	Despacho
e212f78	19/11/2021 17:33	Decisão de prevenção	Decisão
b9725a6	26/11/2021 16:45	Despacho	Despacho